



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 006/2022

(Deputados Soldado Sampaio, George Melo, Evangelista Siqueira e outros)

Acrescenta o artigo 20-J à Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 20-J. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (AC)

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do caput o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal. (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto objetiva concretizar o direito fundamental ao décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, aos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme inciso IX do art. 37, da Carta Magna.

Busca ainda evitar injustiças remuneratórias para os casos de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em observância aos princípios constitucionais que a norteiam, de maneira a prestigiar o tratamento igualitário.

A presente proposta não é novidade, visto que a Constituição Federal contempla dispositivo nesse sentido, assegurando respeito e garantias aos direitos fundamentais.

Consta do *caput* do art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)". O inciso IX do art. 37, da Carta Magna dispõe que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A atual proposta de emenda à constituição estadual, atendendo aos ditames e princípios vigentes, prevê a aplicação da gratificação natalina ou 13º salário, por ser medida



de justiça e adequação à Carta Maior, haja vista previsão disposta no art. 7º, inciso VIII, a qual garante aos trabalhadores urbanos e rurais o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Além disso, o dispositivo guarda previsão com a extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que exorta a não distinção salarial e tratamento igualitário, devendo ser assegurados tais direitos aos casos de contratação por tempo determinado.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional em julgamento, conforme acórdão assim ementado:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020.

Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário 1.066.677, apreciando o Tema 551 de repercussão geral, o STF fixou a tese da possibilidade do direito ao 13º salário aos servidores públicos temporários. A decisão tem efeito vinculante e erga omnes, ou seja, deve ser observada obrigatoriamente por toda a Administração Pública, federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente Proposição.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de junho de 2022.

Deputados